



## JUSTIFICATIVA

Processo	027/2020
Dispensa	021/2020
Fornecedor	ALAN CASSIUS VALIM DOS SANTOS CNPJ: 21.143.541/0001-49
Valor	R\$ 14.880,00

O Presidente da CMTC/MG **JUSTIFICA** a escolha do processo de Dispensa de Licitação para Contratação de empresa especializada em manutenção corretiva e preventiva de equipamentos de impressão, com fornecimento de peças e tonner compatível, conforme termo de referência, para Câmara Municipal de Três Corações/MG, com a Empresa **ALAN CASSIUS VALIM DOS SANTOS, CNPJ: 21.143.541/0001-49**, consoante seguintes argumentos:

1. A Câmara Municipal de Três Corações/MG (**CMTC/MG**) tem, em seu patrimônio, 40 (quarenta) impressoras; algumas delas, que são equipamentos mais simples, foram adquiridas há mais de 10 (dez) anos e pretende-se manter o processo de limpeza e/ou manutenção preventiva iniciado;
2. Há outros equipamentos mais modernos e de desempenho superior, de aquisição mais recente, que exigem manutenções periódicas, dadas as características, o desempenho e a utilização contínua das mesmas;
3. Há necessidade de conservar e garantir o perfeito funcionamento e a longevidade do patrimônio da **CMTC/MG**;
4. Há, ainda, que se evitar perdas de equipamentos com consequente compra de substitutos, em função da falta de zelo com o patrimônio;
5. A Administração Pública tem o dever de manter o devido zelo pelo bem público, cuidando de sua conservação e integridade, prevenindo danos maiores e gastos desnecessários com manutenções corretivas futuras.



*Câmara Municipal de Três Corações*  
 "Terra do Rei Pelé"

6. A opção pela Dispensa de Licitação tem embasamento no fato de que os valores dos orçamentos e do preço médio obtidos encontram-se aquém daqueles previstos nos Arts. 23 e 24 da Lei 8666/93, atualizado pelo Decreto 9.412/2018, de 18/06/2018:

*"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,*

**DECRETA:**

*Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

*a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);*

*b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

*c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);*

*II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:*

*a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*

*b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e*

*c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).*

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.*

*Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.*

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"*

Dessa forma, a referida prestação de serviço a ser realizada poderá ter seu valor até o limite de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), conforme mencionado nos artigos acima.



## 7. DO VALOR E DA EMPRESA ESCOLHIDA

O valor desta Contratação de empresa especializada em manutenção corretiva e preventiva de equipamentos de impressão, com fornecimento de peças e tonner compatível, conforme termo de referência, para Câmara Municipal de Três Corações/MG será de R\$ 14.880,00 (quatorze mil, oitocentos e oitenta reais), conforme orçamento cedido pela empresa ALAN CASSIUS VALIM DOS SANTOS, CNPJ: 21.143.541/0001-49.

O preço médio no valor de R\$ 17.895,00 (dezessete mil, oitocentos e noventa e cinco reais) encontra-se no "**Mapa de Cotação de Preços**", **anexo ao processo**, para aquisição desse material, e as demais cotações, num total de 04, encontram-se no processo e estão em acordo com o solicitado na legislação em vigor.

O motivo da escolha pela dispensa de licitação levou em consideração o "menor preço", consoante o princípio da economia e escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que, o valor acima exposto encontra-se em concordância com o Art. 24, inciso II da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.

A IN N° 5/2014 dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Por sua vez, o Ministério do Desenvolvimento, Orçamento e Gestão, através da Secretaria de Gestão, em seu Caderno de Logística do ano de 2017, diz, textualmente:

### MÉTODOS PARA AVALIAR PREÇOS

- a. Média, Mediana ou Menor Preço

O parágrafo 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 5/2014 – MP estabelece que, no âmbito de cada parâmetro apresentado para



pesquisa de preços, o resultado dessa pesquisa será a média, mediana ou o menor dos preços obtidos.

A **média** é a soma de todas as medições divididas pelo número de observações no conjunto de dado. Em razão de ser suscetível aos valores extremos, a média normalmente é utilizada quando os dados estão dispostos de forma homogênea.

A **mediana** é o valor do meio que separa a metade maior da metade menor no conjunto de dados. Menos influenciada por valores muito altos ou muito baixos, a mediana pode ser adotada em casos onde os dados são apresentados de forma mais heterogênea e com um número pequeno de observações.

O **menor preço** deve ser utilizado apenas quando por motivo justificável não for mais vantajoso fazer uso da média ou mediana.

A definição do método para estabelecer o preço de referência para a aquisição/contratação é tarefa discricionária do gestor público. Esse foi o entendimento do TCU no Acórdão 4952/2012 – Plenário, que diz:

*"A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração".*

Existem outras técnicas (média ponderada, média saneada e outras) que podem ser utilizadas desde que devidamente justificadas pela autoridade competente. É importante ressaltar que o emprego de qualquer que seja a metodologia não pode suceder em equívoco ou levar a resultado diverso do fim almejado em lei. (1)

## 8. DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Solicito à atual Comissão Permanente de Licitação 2020 que analise todas as documentações de regularidade jurídica e fiscal, solicitados pela Administração Pública em acordo com os arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, para sua admissibilidade, emita Ata e solicitação de Parecer e Minuta de Contrato à Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa.

## 9. DA PUBLICAÇÃO

Dispensada, de acordo com o Parecer do TCE-MG emitido em resposta à Consulta N. 812.005, de 12/05/2010 – anexo ao processo, frente e verso.

1. Caderno de Logística – Pesquisa de Preços – 2017 – Guia de orientação sobre a Instrução Normativa nº IN 5/2014 que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral - páginas 11 e 12



## 10. DA CONCLUSÃO

De todo o exposto, justifica-se o procedimento de Dispensa de Licitação e viabiliza-se a aquisição direta para realização de tal despesa.

Três Corações, 20 de agosto de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**HELDER DA FONSECA REIS**  
PRESIDENTE DA CMTC/MG.